

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162930509399

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 191/19

RECORRENTE: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 488/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a venda de mercadorias através das DANFEs 450.822 e 450.823, destinada a consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS do Diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor (Estado Destinatário).

A infração foi capitulada nos artigos 74-A; 74-B; 74-D e 74-J, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c artigos 99 e 155, §2º, incisos VII e VIII da CF do Brasil e Convênio ICMS nº93/2015. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 5,40%	R\$ 4.588,21
Multa 90%	R\$ 4.129,38

Valor Total do Crédito Tributário R\$ 8.717,59 (oito mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

O sujeito passivo foi devidamente intimado via AR (fls. 06) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 09/17), o julgador singular, através da Decisão nº 2019.02.15.01.0033/UJ/TATE/SEFIN (fls. 55/58) decidiu pela Procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 8.717,59, contudo, declaro extinto o valor de R\$ 4.588,21, correspondentes ao ICMS pago; O sujeito passivo foi

intimado da Decisão Singular via AR (fls. 60), apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 62/69);

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a venda de mercadorias através das DANFEs 450.822 e 450.823, destinada a consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS do Diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor (Estado Destinatário).

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos citados na defesa e acrescenta que o entendimento do julgador monocrático para não acatar a denúncia espontânea é oriundo de interpretação extremamente restritiva do art. 138 do CTN e não representa a melhor solução para a presente demanda.

Todavia, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo já foram objeto de análise em julgamento de primeira instância e que o Recurso Voluntário traz alegações remissas à defesa, chamo o feito a ordem e assim concluo:

Pois bem, consta da peça básica que sujeito passivo, deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado de Rondônia, alcançado pela EC 87/15, uma vez que destinou mercadorias a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o devido recolhimento do DIFAL quando de sua passagem no posto fiscal de fronteira, acarretando-lhe a lavratura do presente auto de infração na data de 24/10/2016.

Esclarece ainda que promoveu o devido recolhimento do imposto antes de ter sido notificado da autuação, fato este que só ocorreu em 07/12/2016, pois foi autuado em 24/10/2016 e promoveu o recolhimento do imposto 31/10/2016, conforme documentos constantes às fls. 47/49, ou seja, quase dois meses após a lavratura do auto de infração e assim estaria amparado pelo instituto da denúncia espontânea.

Ora o cerne da questão que gira em torno do presente auto de infração a ser analisado é em que "momento" houve o exaurimento da espontaneidade para o sujeito passivo ilidir a autuação.

No caso em tela, a r. decisão proferida pelo julgador monocrático que julgou pela procedência da auto de infração, excluiu do feito fiscal a cobrança do imposto, eis que foi devidamente comprovado o seu recolhimento pelo sujeito passivo, porém manteve em sua r. decisão a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a" item I, da Lei 688/96, não aplicando ao caso o instituto da denúncia espontânea, com base nos artigos 925, §1º do RICMS, bem como no art. 138, §Ú do CTN, senão vejamos:

Art. 925. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às penalidades previstas nos artigos 840 e 841, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR Decreto nº 8796 de 15 de julho de 1999)

§ 1º O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, afasta a possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea.

Nesse mesmo sentido temos o art. 138, §Ú do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da interpretação dos dispositivos acima transcritos, e da análise do contexto fáticos e jurídicos dos autos, por analogia nos leva a conclusão que merece guarida os argumentos apontados na peça recursal do ora recorrente, visto que no entender deste julgador a notificação ao sujeito passivo dos atos administrativos constitui condição essencial de validade do processo administrativo, a notificação ocorre como ato contínuo e necessário para formação do auto de infração. A validade do auto de infração só se opera com a intimação do sujeito passivo para que querendo pague ou impugne o auto de infração, exercendo o seu direito de ampla defesa e contraditório. Assim, fica claro que um procedimento interno sem a ciência do sujeito passivo não tem o condão de formalizar o início do procedimento fiscal.

No presente caso, o sujeito passivo comprovou o pagamento do imposto devido antes de receber a intimação via AR, para rememorar repita-se: o sujeito passivo teve

lavrado o auto de infração em seu desfavor em 24/10/2016, promoveu o pagamento do imposto em 31/10/2016 e só tomou ciência do auto de infração em 07/12/2016, ou seja quase 02 meses depois de ter pago o tributo devido. Portanto, entendo que há necessidade de intimação válida para afastar a espontaneidade da conduta do contribuinte, devendo por isso ser acatado o benefício do Instituto da Denúncia Espontânea em favor do sujeito passivo.

Deste modo, a r. decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração deve ser reformada para reconhecer a extinção da multa imposta ao sujeito passivo pelo denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para a **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.09.24 15:27:38 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930509399
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 191/19
RECORRENTE : LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 488/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 281/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE NO ESTADO DE RONDÔNIA - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias em operação interestadual destinadas a não contribuintes no Estado de Rondônia sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme exigido na legislação tributária. Comprovado o pagamento do imposto no dia 31/10/2016, antes da ciência do auto de infração, em 07/12/2016, conforme fls. 6 dos autos. Assim, deve ser afastada a acusação e a penalidade aplicada, caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo nos termos do art. 138 do CTN. Infração fiscal ilidida pela autuada. Reformada a Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator